

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI N.º 1.000, DE 2007.

Acrescenta o § 6º ao art. 7º da Lei n.º 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que “institui o Programa Universidade para Todos – PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei n.º 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.”

**Autor:** Deputado ULDURICO PINTO

**Relator:** Deputado COLBERT  
MARTINS

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei referenciado, do Senado Federal, institui o Programa Universidade para Todos – PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior e altera a Lei n.º 10.891, de 9 de julho de 2004.

A proposição foi submetida à Comissão de Educação e Cultura que a aprovou no mérito, com a Emenda n.º 1, do Deputado Carlos Abicalil, dispondo que o estudante beneficiado com bolsa do PROUNI poderá solicitar transferência para outra instituição participante do Programa, desde nela haja bolsa análoga disponível para curso idêntico àquele para o qual foi admitido.

Nesta fase, a proposição original e a emenda da Comissão de Mérito encontram-se sob o crivo desta Comissão de Constituição

e Justiça e de Cidadania para manifestação sobre a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e redacional.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Quanto aos pré-requisitos indispensáveis ao trâmite regular das proposições nesta Casa, merece registro que o projeto de lei e a Emenda n.º 1 da Comissão de Educação e Cultura observam as exigências para o seu regular processamento.

Com efeito, a par de competir a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional a iniciativa legislativa sobre a matéria das proposições em questão (*ex vi* art. 61, caput, da C.F.), essa não conflita com quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República, estando, ainda, em perfeita adequação com o ordenamento infraconstitucional vigente.

Entretanto, quanto à técnica legislativa e redacional ambos estão a exigir adequação ao prescrito pela Lei Complementar n.º 95/98, alterada pela Lei Complementar n.º 107/01, que *“dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*, razão pela qual deliberei lhes apresentar emendas.

Face ao acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 1.000, de 2007, e da Emenda n.º 1, da Comissão de Educação e Cultura, com as Emendas n.ºs 1 e 2 em anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2.008.

Deputado COLBERT MARTINS  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI N.º 1.000, DE 2007**

Acrescenta o § 6º ao art. 7º da Lei n.º 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que “institui o Programa Universidade para Todos – PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior: altera a Lei n.º 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.”

### **EMENDA N.º 1**

Acresça-se ao final do parágrafo 6º do artigo 7º da Lei n.º 11.096, de 13 de janeiro de 2005, mencionado pelo art. 1º do projeto de lei, a expressão (NR).

Sala da Comissão, em            de            de 2008.

Deputado COLBERT MARTINS  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **EMENDA Nº 1 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA AO PROJETO DE LEI N.º 1.000, DE 2007**

Acrescenta o § 6º ao art. 7º da Lei n.º 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que “institui o Programa Universidade para Todos – PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior: altera a Lei n.º 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.”

#### **SUBEMENDA N.º 1**

Acresça-se ao final do parágrafo 6º do artigo 7º da Lei n.º 11.096, de 13 de janeiro de 2005, mencionado pelo Emenda em epígrafe, a expressão (NR).

Sala da Comissão, em            de            de 2008 .

Deputado COLBERT MARTINS  
Relator